

JUSTIÇA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA: TECNOLOGIA A SERVIÇO DE UMA PRÁTICA JUDICIAL RACIONAL E CIDADÃ

CONTEMPORARY BRAZILIAN JUSTICE: TECHNOLOGY AT THE SERVICE OF RATIONAL AND CITIZEN JUDICIAL PRACTICE

Saulo Versiani Penna*

Fernanda Tironi Versiani Penna**

Paula Tironi Versiani Penna***

RESUMO

O objeto do presente trabalho é promover a reflexão sobre os impactos das transformações tecnológicas no Judiciário brasileiro, notadamente no processo judicial, tendo como meta demonstrar que já foram promovidas profundas modificações, tanto na seara legislativa, como normativa administrativa, que se adaptam às exigências contemporâneas, para a promoção de um procedimento mais célere, seguro, menos oneroso e que esteja em compatibilidade com as garantias constitucionais do devido processo legal e da expressão volitiva de liberdade necessária no Estado de Direito Democrático, mas que muito ainda precisa ser realizado, a fim de que a justiça seja algo de acesso verdadeiramente de implemento da cidadania e avanço civilizado da sociedade brasileira. A pesquisa

* Doutor e Mestre em Direito pela PUC-Minas. Foi professor do curso de graduação em Direito da Fadvale, UNA, Fead e PUC-Minas. Desembargador do TJMG. 3º Vice-Presidente do TJMG (biênio 2016/2018). CPF: 521.523.916-91. Endereço: Rua Espírito Santo 2.129, ap. 601, Bairro Lourdes, BH-MG, CEP: 30160-032, telefone: (31) 98691-1995. *E-mail*: sauloversianipenna@gmail.com.

** Graduada em Direito pela PUC-Minas. Advogada em Belo Horizonte/MG. CPF: 122.002.946-70. Endereço: Rua Espírito Santo, 2.129, ap. 601, Bairro Lourdes, BH-MG, CEP: 30160-032, telefone: (31) 98689-1995. *E-mail*: fernanda.versianipenna@outlook.com.

*** Graduada em Direito pela PUC-Minas. Advogada em Belo Horizonte/MG. CPF: 017.210.446-71. Endereço: Rua Espírito Santo 2.129, ap. 601, Bairro Lourdes, BH-MG, CEP: 30160-032, telefone: (31) 98858-1995. *E-mail*: paulinha_penna@hotmail.com.

desenvolve-se por intermédio do cotejo normativo, doutrinário e de dados obtidos do Conselho Nacional de Justiça, sendo constatada a imprescindível atuação das escolas judiciais para o incremento de novas técnicas.

Palavras-chave: Justiça democrática. Processo. Tecnologia. Contemporaneidade. Avanços.

ABSTRACT

The aim of this paper is to promote reflection on the impacts of technological changes on the Brazilian Judiciary, especially in the judicial process, aiming to demonstrate that profound changes have already been made, both in the legislative and administrative rules, which adapt to contemporary requirements. to promote a faster, safer, less costly procedure that is compatible with the constitutional guarantees of due process of law and the volitional expression of freedom necessary in the rule of democratic that justice is something truly access that implements the citizenship and civilized advance of Brazilian society. The research is carried out through the normative, doctrinal and data collections obtained from the Conselho Nacional de Justiça, being verified the indispensable action of the judicial schools for the increment of new techniques.

Keywords: Democratic justice. Process. Technology. Contemporaneity. Advances.

1 INTRODUÇÃO

É incontroverso que, na modernidade, a tecnologia passou a promover profundas mudanças de comportamento da sociedade em todo o planeta.

A rapidez de informações, decorrente especialmente dos novos instrumentos técnicos de troca de mensagens e de relacionamento social, com seu avanço sensível ao final do século XX e início do século XXI, resultou em alteração de modelos anteriores de negociação comercial, do perfil da economia, das transações bancárias, de mobilidade urbana, da comunicação e acesso a produtos nacionais e estrangeiros, como também diminuição das distâncias e de conhecimento das diferenças sociais e econômicas que permeiam o mundo. Esse fenômeno conduz à

ideia de aproximação, redução de diferenças e até facilitação da fiscalização do poder público.

Entretanto, a tecnologia também leva à ansiedade por respostas extremamente rápidas, sucintas, sem maior investigação de conteúdo, e, na maioria das vezes, de pouca ou quase nenhuma sistematização e reflexão, o que representa desafio para os povos organizados, para a democracia, o Estado de Direito e, em especial, para o sistema judicial.

Durante séculos, a organização judiciária foi erigida por paradigma de atuação pela formação da estabilidade das relações sociais no tempo, do que se extrai com facilidade dos sistemas do *commom law* e *civil law*, isto é, por intermédio dos costumes e tradições consolidados no decorrer de muitos anos, ou pela conformação advinda da legislação própria da atividade das casas legislativas que, por intermédio dos representantes do povo, assimilam as necessidades decorrentes das alterações dessas relações sociais, em contexto de procedimento constitucional legislativo.

Ocorre que, na contemporaneidade, o acesso das pessoas ao avanço tecnológico, notadamente no que se refere à obtenção das informações, refletiu evidentemente na atuação do Judiciário e, por conseguinte, no próprio processo judicial, a exigir respostas extremamente rápidas e consentâneas com a pluralidade da sociedade e seus múltiplos conflitos de interesses.

Dessarte, esse trabalho visa demonstrar que se impõe para esse desiderato, isto é, adoção das novas tecnologias, no processo judicial, firmar-se em paradigmas de base legitimadora do Estado de Direito Democrático e que, embora haja necessidade de muito ser feito, já é possível dizer que a justiça brasileira caminha, a passos largos, em direção ao aperfeiçoamento de seus serviços e da melhor prestação jurisdicional, com a adoção de técnicas mais avançadas de desenvolvimento tecnológico.

2 EDIFICAÇÃO DA JUSTIÇA DEMOCRÁTICA

Jean Rivero e Hugues Moutouh (2006) ensinam que liberdade, em sua definição clássica, consiste no poder do homem de se autodeterminar. Além disso, uma “liberdade” torna-se “pública” diante da intervenção do Estado, que, ao reconhecê-la e regulamentá-la, consagra-a como parte do direito positivo.

Nesse sentido, o constituinte de 1988, responsável pela promulgação da chamada “Constituição Cidadã”, busca o fortalecimento das liberdades públicas, para assegurar que o cidadão seja, concretamente, “sede do poder político” (PENNA, 2011). Assim, as liberdades públicas são fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito brasileiro.

Contudo, para que essas liberdades sejam preservadas, a atuação estatal não pode ser ilimitada. É, então, que o Poder Judiciário e, mais especificamente, o processo, passa a exercer importante papel, conforme Jean Rivero e Hugues Moutouh (2006) preceituam que “[...] sem regras processuais coercitivas, nenhuma justiça é possível, pelo menos num contexto liberal. Com efeito, elas oferecem aos indivíduos garantia essencial à preservação de seus direitos e suas liberdades”.

No mesmo sentido, lembra Kevin M. Clermont (2005) que a “história da liberdade tem sido, em grande parte, a história da observância das garantias processuais”.¹ Contudo, nos dias atuais, a atividade jurisdicional não é exercida exclusivamente pelo juiz; a efetividade processual democrática, legitimada pelo devido processo legal, deve ser compartilhada, tendo como ator indispensável a própria sociedade.

Portanto, tendo em vista a possibilidade de os cidadãos poderem exercer seus direitos por intermédio da efetiva participação nos processos, o que se coaduna com o objetivo constitucional, mas, principalmente com a democracia contemporânea, é a imprescindível análise de algumas medidas recentes, adotadas pelo legislador e implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que permitem que os interessados assumam posição ativa na formação da decisão judicial.

A primeira, entre essas medidas que merecem destaque, são os processos coletivos. No ordenamento jurídico brasileiro, há um conjunto de ações que possibilitam a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, como a Ação Popular, regida pela Lei 4.417, de 1965, e a Ação Civil Pública, prevista na Lei 7.347, de 1985, ambas recepcionadas pela Constituição de 1988 e regidas, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Ademais, outro instrumento processual importante na tutela desses interesses é o Mandado de Segurança Coletivo, previsto no inciso LXX do artigo 5º da CF, regido pela Lei

¹ Ver original: “The history of liberty has largely been the history of observance of procedural safeguards” (CLERMONT, 2005, p. 1).

12.016/2009, a Lei do Mandado de Segurança, e também, subsidiariamente, pelo CPC.

Não se pode olvidar que o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 1990, ao criar um microsistema de proteção ao consumidor, prevê diversos instrumentos processuais, inclusive de natureza coletiva, para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo.

Além dessas normas de cunho processual, importante lembrar que

[...] a tutela de direitos difusos e coletivos é ainda organizada pelas normas de direito material que dão os contornos destes direitos. Dentre elas podemos citar, como exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, a Lei dos Portadores de Necessidades Especiais, a Lei de Improbidade Administrativa, o próprio Código de Defesa do Consumidor, o novo Código Florestal, a Política Nacional do Meio Ambiente e o Estatuto da Cidade (CNJ, 2018, p. 20).

Nesse sentido, a pesquisa “Ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva” realizada pela Sociedade Brasileira de Direito Público e publicada na segunda edição da Série *Justiça Pesquisa*, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstra o aumento na quantidade de ações coletivas distribuídas desde 2007. Conforme a pesquisa:

Em 2007 foram julgadas 3.135 ações, com um aumento gradual em quase todos os anos, chegando a 7.125 ações julgadas em 2015. O crescimento total durante todo o período é de 127,2%. No entanto, é notável o crescimento de 2012 para 2013, de 4.680 para 6.520 ações julgadas, salto de 39,1% (CNJ, 2018, p. 57).

Portanto, constata-se que a coletividade ganhou espaço na tutela de direitos, o que democratizou o acesso à justiça no Brasil, embora a pesquisa também tenha concluído que muitas ações coletivas são usadas como estratégias para solucionar problemas individuais, o que acaba por desvirtuar a real finalidade das medidas coletivas.

Porém, as ações coletivas não são os únicos meios que possibilitam efetiva participação das partes na tutela jurisdicional. Outro importante instituto é o *amicus curiae*, previsto pelo CPC, em seu art. 138, como uma das formas de intervenção de terceiro. O “amigo da corte” fornece informações técnicas consideradas importantes para o julgamento de diversas lides, objetiva auxiliar o juiz e, em alguns casos, possui até mesmo o direito de recorrer (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 405).

Além disso, a atuação do *amicus curiae* pode ser suscitada pelo juiz, de ofício, a requerimento das partes, ou por iniciativa própria daquele que pretende auxiliar o juízo. Sobre a importância dessa modalidade de intervenção de terceiros, Humberto Theodoro Júnior (2015) ressalta que:

[...] Sua participação se justifica, principalmente, pela aptidão para municiar o juiz de informações, dados, argumentos, relativos ao objeto do debate processual e importantes para o bom julgamento da causa. Sua colaboração ocorre, com maior significado, nas demandas que exigem decisões complexas como aquelas que envolvem áreas específicas e cheias de sutilezas; [...]

Muitas vezes, a atuação do *amicus curiae* participa do objetivo de viabilizar a formação democrática de precedente judicial, pluralizando o debate sobre temas de reconhecida repercussão social (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 405).

Nesse sentido, o instituto do *amicus curiae*, ao permitir que atue no processo uma pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada (art. 138, CPC), desde que esses entes tenham conhecimento técnico sobre a lide discutida nos autos, proporciona que o Judiciário chegue a soluções que são legitimadas por uma maior parcela da sociedade, já que quem atua como *amicus curiae*, embora sem legitimidade para figurar como parte na ação judicial, representa parcela significativa da sociedade e defende uma série de interesses coletivos, os quais são diretamente atingidos pela tutela jurisdicional que se busca em processo específico.

Portanto, o amigo da corte se apresenta como verdadeiro canal de comunicação, que se concretiza por meio do processo, entre os interesses da sociedade civil e o Poder Judiciário. Nesse sentido, essa modalidade de intervenção de terceiros e os processos coletivos desempenham papel importantíssimo na democratização da tutela jurisdicional.

Dessarte, a construção da sociedade livre, mas, sobretudo, organizada, perpassa pela possibilidade de efetiva participação popular nos negócios de Estado, e, no âmbito do Judiciário, o processo revela-se essencial para a afirmação democrática e de garantia de direitos, notadamente quando dele se verificam ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição, isonomia no tratamento das partes, juízo natural e presença do advogado, como corolários da cláusula constitucional do devido processo legal. Para tanto, resulta evidente a necessidade de uma legislação e regulamentações administrativas consentâneas com o sistema constitucional, a

proporcionar maior, melhor e mais seguro acesso à justiça, sendo, pois, ainda, para tal desiderato, compatível com a evolução e facilidades tecnológicas da contemporaneidade.

3 INSTITUCIONALIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NECESSÁRIA À RACIONALIZAÇÃO DA PRÁTICA JUDICIAL

O processo pode ser definido como relação jurídica que se estabelece entre as partes e o juiz e se desenvolve por meio de sucessivos atos, ora praticados pelas partes, ora pelo juiz e seus auxiliares, até o provimento final, com o objetivo de solucionar um conflito (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Além disso, em um Estado Democrático, a efetividade dos atos processuais está relacionada com a tutela do direito material, previsto pela Constituição Federal, ou seja, com a busca da sociedade em implementar seus direitos previstos constitucionalmente.

Uma vez que o atual Estado Democrático de Direito se assenta sobre os direitos fundamentais, que não apenas são reconhecidos e declarados, mas cuja realização se torna missão estatal, ao processo se reconhece o papel básico de instrumento de efetivação da própria ordem constitucional. Nessa função, o processo, mais do que garantia da efetividade dos direitos substanciais, apresenta-se como meio de concretizar, dialética e racionalmente, os preceitos e princípios constitucionais (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 49).

Ou seja, é, nesse contexto, que se afirma a perspectiva de que o processo deve, sempre que possível, viabilizar a decisão sobre o mérito das causas, de forma a realizar o direito material, já que esse possibilita a concretização da paz social. Para isso, durante a prática dos atos judiciais, deve-se evitar o exagero em tecnicismos e formalidades, o que cria entraves para o próprio desenvolvimento do processo.

Percebe-se, então, que há uma crescente necessidade de que os tribunais busquem a simplificação dos atos judiciais. Nesse sentido, muitos julgadores têm priorizado a realização do mérito, sem que esse fique condicionado às formalidades e filigranas de procedimento. Como exemplo dessa tendência, a Ministra do STJ Nancy Andrighi, em seu voto no julgamento do REsp 975.807/RJ, no qual foi a relatora para o acórdão, sustenta seu ponto de vista acerca do tema de forma muito coerente:

Tenho sempre ressaltado, em diversos precedentes, a urgente necessidade de se simplificar a interpretação e a aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil. O processo, repito sempre, tem de viabilizar, tanto quanto possível, a decisão sobre o mérito das causas.

Os óbices e armadilhas processuais só prejudicam a parte que tem razão, porque quem não a tem perderá a questão no mérito, de qualquer maneira. O processo civil dos óbices e armadilhas é o processo civil dos rábulas. Mesmo os advogados mais competentes e estudiosos estão sujeitos ao esquecimento, ao lapso. O direito das partes não pode depender de tão pouco. Nas questões controvertidas, convém que se adote, sempre que possível, a opção que aumente a viabilidade do processo e as chances de julgamento da causa. Não a opção que restringe o direito da parte. As Reformas Processuais têm de ir além da mudança das leis. Elas têm de chegar ao espírito de quem julga. Basta do processo pelo simples processo. Que se inicie uma fase de viabilização dos julgamentos de mérito (REsp 975.807/RJ. Ac. 2/9/2008, DJe de 20/10/2008. Rel. Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Rel.^a para acórdão Ministra Nancy Andrighi).

Ademais, a busca pela desburocratização dos atos judiciais deve estar em consonância com os princípios que norteiam o processo, entre eles destacam-se o da celeridade e o da economicidade dos atos processuais,

Entretanto, tomados tais princípios de forma pueril, especialmente quando elevados a verdadeiros dogmas para o juiz no trabalho individual de 'tutela' e 'concretização', e até mesmo 'criação' do Direito, provocam, além do autoritarismo jurisdicional já mencionado, uma reação naturalmente contrária das demais funções estatais, que empreendem os seus desejos de manutenção de poder por via oblíqua, isto é, por intermédio agora do Judiciário, atrelado ao procedimento de ocasião (PENNA, 2011, p. 272).

Diante disso, é preciso cuidar que o processo de desburocratização dos atos judiciais, fenômeno que está atrelado aos princípios da economicidade e celeridade, não sirva como mais uma manifestação de autoritarismo jurisdicional, já que é, em meio a essa busca incessante por uma pretensa segurança jurídica, que os princípios democráticos e constitucionais são subvertidos.

Com vistas a impedir isso, o debate em torno da concretização de direitos fundamentais não deve ser visto como tarefa exclusiva dos julgadores, como se eles, por meio de um processo engessado em suas formalidades, fossem capazes de implementar os direitos constitucionais, sem que se estabelecesse um diálogo com a sociedade civil.

Por outro lado, é nesse mesmo contexto, no qual se constata também a falência dos demais poderes, que se deflagra a crescente necessidade social de se buscar, no Judiciário, a concretização de direitos fundamentais:

A 'sede de direitos' individuais e coletivos, alimentada não somente pelo constitucionalismo liberal, mas também pelo estado social, orienta-se, com cada vez maior frequência, aos tribunais para tentar fazer valer pretensões que não obtiveram respostas em outras sedes institucionais. A ida ao Judiciário, em tais circunstâncias, pode representar um instrumento de participação no processo político. Desde que tenham intenção de assumir tal tarefa, os tribunais poderão ser utilizados como autênticos canais de articulação de pretensões políticas, ao lado dos canais institucionais clássicos e não raramente em competição com estes (FACCHINI NETO, 2007, p. 315-316).

Portanto, a par da análise ideológica do processo, a qual, com frequência, é usada de forma incompatível com o paradigma democrático, constata-se que é preciso uma fuga de procedimentalismos exagerados, bem como reformas que visem eliminar a burocracia nos procedimentos judiciais, sendo imprescindíveis programas que procurem modernizar o Judiciário, uma vez que a "efetividade processual não deve ser alcançada em fator axiológico próprio apenas do magistrado, mas em base legitimadora do provimento, que se perfaz pelos interessados ao assumirem posição ativa na formação da decisão judicial" (PENNA, 2011, p. 273).

Ademais, as recentes e profundas mudanças que ocorreram na sociedade, especialmente na brasileira, impõem ao Poder Judiciário, sem dúvida, que se volte para as mais diversas necessidades sociais e a implementação de políticas públicas complexas.

Isso acabada por levar ao Judiciário as mais variadas demandas, o que o sobrecarrega de serviço e, por conseguinte, conduz, muitas das vezes, à ineficiente, demorada, cara e até inócua decisão jurisdicional.

De certo, esse quadro de falta de eficiência, que representa entrave ao acesso concreto à justiça, e à própria afirmação do Estado Democrático de Direito, exige tomadas de medidas aptas a modernizarem e aperfeiçoarem o funcionamento judicial.

Nesse sentido, a sistemática procedimental civil trazida pela Lei nº 13.105/15, ao conferir destaque ao princípio do cooperativismo, trouxe importantes avanços. Como corolário desse princípio, destacam-se os métodos autocompositivos de solução de conflitos, já que o ato decisivo resultante da autocomposição não consiste em função exclusiva do juiz, mas será obtido, mesmo que com o auxílio do Judiciário, pelas próprias partes.

Assim, a Resolução nº 125/2010 do CNJ e o CPC de 2015 constituem ordem jurídica que conferiu especial importância para a solução adequada de conflitos, já que valorizou a expressão de liberdade volitiva dos litigantes na busca de real pacificação dos litígios.

Por sinal, o relatório *Justiça em Números 2019*, publicado pelo CNJ (2019), informa que a conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006. Além disso, por intermédio da Resolução nº 125/2010, foram criados Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs). Ainda, no final do ano de 2018 e início de 2019, houve o fortalecimento do programa “Resolve”, com o objetivo de incentivar a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação; além da classificação dos Cejuscs no conceito de unidade judiciária, pela edição da Resolução CNJ nº 219/2016.

Corroboram esse cenário os números apresentados no relatório, segundo os quais, na Justiça estadual, havia, ao final do ano de 2018, 1.088 Cejuscs instalados, número que tem crescido ano após ano.

Além disso, o percentual de sentenças homologatórias de acordo, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas demonstram que os investimentos feitos pelo Poder Judiciário na implementação dos procedimentos autocompositivos têm surtido efeito. Nesse sentido, os índices que constam no relatório retratam que, em 2018, foram 11,5% sentenças homologatórias de acordo, percentual que, apesar de ser um pouco menor em relação ao ano de 2017, no qual foram 12,2% sentenças homologatórias de acordo, deve ser avaliado tendo em vista que houve crescimento significativo registrado nos anos anteriores (CNJ, 2019).

Dessarte, percebe-se que o Judiciário brasileiro vem empreendendo esforços na materialização dos métodos autocompositivos, o que contribui, em muito, para a diminuição da conflituosidade, permitindo uma aproximação dos litigantes para o diálogo e busca de soluções que, de fato, conduzam ao término dos conflitos.

Entretanto, não obstante a importância dos métodos de autocomposição no contexto da contemporaneidade judiciária, há que se fazer mais para se avançar na aproximação da sociedade de uma justiça moderna e eficiente, mediante instrumentos que, aliás, já são utilizados em outros setores, tanto públicos, quanto privados, pela sociedade civil.

4 TECNOLOGIA COMO ALIADA DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS

A tecnologia pode ser uma aliada do Poder Judiciário, a partir do momento que proporciona uma maior celeridade, transparência e desburocratização do processo judicial e, por conseguinte, dá maior concretude ao princípio constitucional da eficiência e da segurança jurídica.

Ademais, a inovação tecnológica proporciona a ampliação do acesso à justiça.

O uso de ferramentas tecnológicas no Judiciário teve o seu ápice com a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (Lei do Processo Eletrônico), que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

A Lei permitiu a tramitação de processos judiciais e transmissão de peças por meio eletrônico. Assim, a distribuição da inicial e o desenrolar do procedimento jurisdicional prescinde de protocolo, da juntada de petições e da realização de triagens, o que agiliza o andamento processual e traz uma economicidade para o Judiciário, tanto em relação à mão de obra, frente à desnecessidade de servidores para a realização dessas atividades, quanto em relação aos custos gerados pela utilização de papéis.

Além disso, a facilidade e celeridade na prática dos atos processuais tornam-se evidentes quando a lei aduz que os atos processuais por meio eletrônico consideram-se realizados no dia e hora de seu envio ao sistema do Poder Judiciário (BRASIL, 2006).

Portanto, a adoção do sistema eletrônico trouxe uma maior praticidade para os advogados, já que o ajuizamento da ação e o acompanhamento processual podem ser feitos virtualmente, em qualquer horário e local.

A Lei 11.419 possibilitou ainda a comunicação de atos, como a citação, intimação e notificação, por meio eletrônico, bem como a publicação dos atos processuais e demais comunicações no *Diário da Justiça Eletrônico*. Quem estiver cadastrado na forma do art. 2º será intimado por meio eletrônico em portal próprio, com dispensa de publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico (BRASIL, 2006).

A intimação da Fazenda Pública também será feita eletronicamente, que será considerada pessoal para todos os efeitos legais (BRASIL, 2006). Nesse sentido, não há ofensa à prerrogativa do poder público de intimação pessoal.

Ademais, a carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória podem ser realizadas eletronicamente, sendo a assinatura do juiz digital (BRASIL, 2006).

Vale destacar, por sinal, que um grande avanço da Lei 11.419 foi permitir a assinatura eletrônica, inclusive, de todos os magistrados.

Outros dispositivos da referida lei que buscam facilitar o andamento da máquina judiciária são a obrigatoriedade dos sistemas adotados pelos tribunais de tentarem identificar os casos de prevenção, litispendência e coisa julgada, bem como a possibilidade de os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos judiciários serem gerados e armazenados em meio eletrônico (BRASIL, 2006).

Importante salientar que o advento do processo eletrônico tem como finalidade agilizar o *iter* procedimental, mas sem obstar a segurança e eficácia das decisões judiciais. Por esse motivo, a lei previu a possibilidade das citações, intimações e notificações poderem ser realizadas segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o respectivo mandado, quando for inviável o uso do meio digital (BRASIL, 2006).

Outra lei que foi publicada em 4 de janeiro de 2019, com vistas a garantir a transparência nos processos judiciais, foi a Lei nº 13.793/2019, que alterou o Estatuto da OAB, a Lei do Processo Eletrônico e o Código de Processo Civil. Essa lei assegura que os advogados possam acessar e imprimir autos eletrônicos, mesmo sem procuração nos autos, exceto nos casos de segredo de justiça.

A despeito da redação original do § 6º do art. 11 da Lei 11.419/06, antes de sua alteração pela Lei 13.793/2019, que apenas permitia o acesso eletrônico dos autos pelas partes processuais e pelo Ministério Público, na prática já era possível o acesso do advogado, sem mandato, ao processo eletrônico. O entendimento dos tribunais era de que bastava ser advogado e ser cadastrado no sistema eletrônico para conseguir visualizar os autos eletrônicos.

De fato, o inciso XIII do art. 7º do Estatuto da OAB e o inciso I do art. 107º do CPC já permitiam o amplo acesso dos advogados aos autos dos processos, sem a necessidade de apresentação de procuração.

Nesse sentido, não havia motivo para o processo eletrônico e o processo físico serem tratados de forma diversa. Entretanto, visando dirimir qualquer dúvida

a respeito da possibilidade de o advogado sem procuração nos autos ter acesso ao processo eletrônico, o legislador optou por editar a Lei 13.793/2019.

As ferramentas tecnológicas têm que ser utilizadas em favor da efetividade do processo jurisdicional, e, para atingir esse objetivo, é imprescindível a transparência de todos os atos processuais, razão pela qual vedar a visualização de um processo eletrônico seria um retrocesso ao princípio da publicidade dos atos processuais e impediria a eficácia das decisões judiciais.

No entanto, é necessário tomar cuidado com o uso demasiado da tecnologia para evitar que essa ferramenta deixe de atingir sua finalidade e passe a gerar inseguranças jurídicas. Nesse contexto, surge a necessidade de os sistemas eletrônicos dos tribunais salvarem, em seus históricos, o acesso dos advogados que não estão vinculados aos autos, como uma forma de controle e sob pena de responsabilização do profissional que vier causar danos a terceiros.

4.1 Julgamentos e audiências virtuais

A adoção de ferramentas tecnológicas já é uma realidade no Poder Judiciário. Dessa forma, embora não haja uma previsão expressa na lei, em sentido estrito, que discipline os julgamentos virtuais, a Lei 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico), bem como a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) autorizam que sejam realizados todos os atos processuais eletronicamente.

Ademais, muitos tribunais passaram a permitir, através de emendas regimentais e resoluções, a realização de sessões virtuais. O Supremo Tribunal Federal introduziu o julgamento virtual na Corte com a Emenda Regimental 51, regulamentada pela Resolução 587/16.

Recentemente, com a publicação da Emenda Regimental 52, o STF editou, em 14 de junho de 2019, a Resolução nº 642, que revogou expressamente as Resoluções 587, de 29 de julho de 2016, e 611, de 23 de abril de 2018, e ampliou as hipóteses de julgamento em ambiente eletrônico, uma vez que as Resoluções 587 e 611 só autorizavam o julgamento no plenário virtual de agravos internos e embargos de declaração. Esse novo ato normativo permite a submissão a julgamento eletrônico dos seguintes processos e recursos:

I – agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração; II – medidas cautelares em ações de controle concentrado; III - *referendum* de

medidas cautelares e de tutelas provisórias; IV - recursos extraordinários e agravos, inclusive com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF; V – demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF (BRASIL, 2019, p. 1).

Da mesma forma, o CNJ, ao acrescentar o art. 118-A ao seu Regimento Interno, criou o plenário virtual e autorizou o julgamento dos processos em sessão virtual.

O CNJ, além de adotar ferramentas tecnológicas para otimizar o trâmite dos seus procedimentos, também se preocupou em dar transparência à realização de seus atos, conforme dispõe o § 9º do art. 118-A do seu Regimento Interno: “§ 9º Os julgamentos do plenário virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet). (Incluído pela Emenda Regimental nº 2/15).” (BRASIL, 2009, p. 47).

Como afirmado, imprescindível que o Judiciário recorra aos instrumentos tecnológicos para aprimorar a prestação de seus serviços, entretanto não pode deixar que a adoção de tais meios se constitua em impedimento ao contraditório e à ampla defesa, enfim, ofensa aos princípios constitucionalizados do devido processo legal.

E assunto ainda polêmico diz respeito à realização de audiências virtuais.

É certo que, no processo penal, o interrogatório judicial do réu pode ser realizado por videoconferência. É isso que dispõe o § 2º do art. 185 do Código de Processo Penal alterado pela Lei 11.900/09.

O interrogatório feito por meio cibernético tem como finalidade evitar os riscos à segurança pública do deslocamento do preso para as dependências do fórum, permitir o contraditório, quando o réu não puder comparecer à audiência, impedir que o réu influa no depoimento das testemunhas e da vítima, ou para garantir questão de ordem pública (BRASIL, 1941).

O interrogatório realizado virtualmente também traz consequências positivas para o Poder Judiciário como a redução de gasto público com escolta policial.

A audiência virtual é exceção no processo penal. Todavia, com a introdução, cada vez maior, de ferramentas tecnológicas no Poder Judiciário, a tendência é que a audiência digital vire a regra no procedimento penal.

Uma das propostas do PL 882/2019, de iniciativa do Poder Executivo Federal, que está em tramitação no Congresso Nacional, é justamente alterar o art. 185 do

CPP, para tornar regra o interrogatório do réu preso, a acareação, o reconhecimento de pessoas e coisas, a audiência de custódia, a inquirição de testemunha e a tomada de declarações do ofendido, por meio virtual.

A justificativa adotada no projeto de lei é:

O art. 185 abre ampla possibilidade da realização de audiências ou outros atos processuais através de videoconferência ou outros meios tecnológicos. Não faz sentido que, no ano de 2019, acusados sejam transportados centenas de quilômetros, em situação de risco e gerando vultosos gastos públicos, para atos cuja participação pessoal é absolutamente irrelevante. Em 2015, só o Estado de São Paulo gastou mais de R\$29,3 milhões em 84.173 escoltas de presos (BRASIL, 2019, p. 24).

Além disso, o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) passou a prever o uso da videoconferência, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento, para a colheita do depoimento pessoal da parte e da oitiva de testemunha, quando essas residirem em comarca, seção ou subseção distinta daquela onde tramita o processo. Também passou a permitir a acareação da testemunha com a parte digitalmente, bem como a sustentação oral do advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal, por meio audiovisual (BRASIL, 2015).

Dessa forma, ante essas disposições do CPC, o CNJ lançou, em 27/10/2015, durante a sua 219ª Sessão Plenária, o Sistema Nacional de Videoconferências, com o objetivo de:

Proporcionar maior facilidade, agilidade e eficiência na rotina de trabalho dos magistrados e servidores do Judiciário brasileiro, bem como possibilitar o armazenamento das imagens e dos áudios de interrogatórios, oitivas e outros, para serem acessados quando necessário (CNJ, 2016, p. 56).

Conclui-se, assim, que a realização dos atos da audiência, por meio digital, não é mais exclusiva do processo penal.

A audiência realizada virtualmente pode ser útil em muitas situações, principalmente, quando a parte não possui condições financeiras para se deslocar até o juízo. Ademais, diminui a delegação de competência, por meio de carta precatória, para a oitiva de testemunhas residentes em outros juízos, o que permite que o juiz natural realize todos os atos do processo e garante uma tramitação mais célere. Além disso, a realização de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, por meio digital, permitem a gravação desses atos e, por conseguinte, a possibilidade de serem revistos, sempre que necessário.

Dessa maneira, é fundamental que a audiência e o julgamento virtual sejam disseminados, cada vez mais, pelos tribunais, uma vez que, além de gerar maior economia de recursos financeiros, possibilita um processo judicial mais eficaz e célere.

Portanto, o processo tem que ser um instrumento para garantir o direito do cidadão, e, se o procedimento tradicional não consegue entregar o “bem da vida” (justiça) a tempo e modo devido, impõe-se ao Judiciário a adoção das inovações tecnológicas que se coadunam com a ordem constitucional e as exigências contemporâneas.

4.2 Produtividade dos tribunais após a implantação do Processo Judicial eletrônico (PJe)

A Fundação Getúlio Vargas (FGV), contratada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizou recente pesquisa do impacto da implantação do Processo Judicial eletrônico na produtividade dos tribunais.

O estudo constatou que o processo eletrônico tem tramitação mais rápida no Judiciário em comparação aos processos físicos. Menos de 25% dos processos eletrônicos tiveram duração superior a 4 anos, enquanto mais de 50% dos processos físicos tramitaram por mais de 4 anos (CNJ, 2017).

Ademais, conforme a FGV, o tempo cartorário do processo eletrônico também é inferior. Tempo cartorário é “compreendido como o tempo em que o processo não está aguardando uma decisão, mas sim a realização de alguma tarefa no cartório judicial” (CNJ, 2017, p. 27). Processos físicos têm uma média de 144,19 dias de tempo cartorário. Processos eletrônicos, uma média de 97,36 dias, ou seja, 48% menos tempo de trâmite (CNJ, 2017).

Além disso, segundo os dados coletados, juízes decidem mais rapidamente os processos judiciais eletrônicos do que os processos físicos (CNJ, 2017). A FGV indica alguns possíveis fatores responsáveis por esse efeito:

Possivelmente a existência de uma pasta de trabalho com notificação de pendências seja o principal fator motivador; talvez os juízes mais novos manifestem uma preferência desmedida aos processos eletrônicos; é possível que seja mais confortável para juízes delegar a função de minutar decisões no caso de processos eletrônicos, entre outras possíveis causas. Novos estudos podem mergulhar mais a fundo nas causas do fenômeno. Para os fins do presente artigo, é suficiente notar que essa é uma tendência

percebida ao longo dos tribunais da amostra, o que é fortemente indicativo de que a causa - seja ela qual for - está relacionada à adoção do PJe ou ao menos de sistemas de processo eletrônico (CNJ, 2017, p. 30).

Portanto, é evidente que a introdução de meios tecnológicos nos tribunais, além de ser favorável ao próprio Poder Judiciário, trouxe uma série de benefícios aos jurisdicionados e para a sociedade em geral.

5 PAPEL DO CNJ E DAS ESCOLAS JUDICIAIS FRENTE AOS DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE

Conforme demonstrado, a adoção de meios tecnológicos pelo Poder Judiciário está sendo essencial para a efetiva prestação jurisdicional. Este resultado positivo não seria possível sem a atuação contínua do CNJ.

O Conselho Nacional de Justiça vem adotando junto aos tribunais uma política de recomendações e orientações quanto à implantação e manuseio do Processo Judicial eletrônico.

O CNJ editou a Resolução n. 185, de 18/12/2013, que dispõe sobre a instituição do Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

A Resolução previu que, no ano de 2014, os tribunais implantassem o PJe em ao menos 10% de suas varas e câmaras julgadoras. E, a partir de 2014, o PJe deveria ser gradualmente implantado, até atingir 100%, no ano de 2016, nos tribunais pequenos, no ano de 2017, nos tribunais médios e, no ano de 2018, nas grandes cortes (BRASIL, 2013).

Ademais, o CNJ, em parceria com Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), elaborou o aplicativo Navegador PJe, que começou a ser disponibilizado em junho de 2016, com vistas a facilitar o acesso do usuário ao sistema PJe. “O objetivo do aplicativo é disponibilizar ferramenta previamente configurada para acesso ao Sistema PJe, além de realizar automaticamente as atualizações necessárias, proporcionando, assim, maior segurança para os usuários do sistema” (CNJ, 2016, p. 68).

O CNJ desenvolveu conjuntamente com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

O objetivo do sistema é:

Criar um modelo para a gestão de informações, administração das penas e acompanhamento dos processos de execução penal; facilitar a gestão processual da execução da pena, com a realização automática do controle dos prazos e o cálculo dos benefícios dos presos ao longo do cumprimento da condenação; informar tempestivamente ao juiz sobre as informações relativas à execução da pena; viabilizar a integração entre tribunais e com o próprio CNJ, além de órgãos externos ao Judiciário para cruzamento de dados, como o Instituto de Identificação da Polícia Federal e o Departamento Penitenciário (CNJ, 2016, p. 72).

O CNJ instituiu o Sistema de Audiências de Custódia (Sistac), por meio da Resolução CNJ n. 213/2015:

O Sistema de Audiências de Custódia (Sistac) é um sistema eletrônico de amplitude nacional, disponibilizado gratuitamente pelo CNJ para todas as unidades judiciais responsáveis pela realização de audiências de custódia. O sistema visa facilitar e assegurar a integridade da coleta dos dados produzidos na audiência e que decorram da apresentação de pessoa presa em flagrante delito a um juiz (CNJ, 2016, p. 78).

O CNJ também criou o Módulo de Gerenciamento Estatístico do PJe, cujo objetivo primordial é obter dados estatísticos sobre o sistema PJe e, por conseguinte, ajudar a realizar a gestão dos Tribunais (CNJ, 2016).

Além disso, com vistas a permitir a implantação do PJe nos tribunais que não possuem infraestrutura suficiente para a instalação do sistema, o CNJ disponibilizou ambiente centralizado no próprio CNJ, com programas computacionais específicos, o que possibilitou que esses tribunais passassem a ter a infraestrutura necessária para a adoção do PJe (CNJ, 2016).

O CNJ ainda adquiriu a ferramenta chamada *Qlikview*, que cria “painéis inteligentes, dinâmicos, interativos e responsivos, a fim de permitir descobertas e análises gerenciais rápidas e eficientes com grande assertividade” (CNJ, 2016, p. 94).

Essa ferramenta, ao fornecer informações gerenciais ao CNJ, dá suporte às suas atividades, tanto decisórias quanto operacionais (CNJ, 2016).

Portanto, o CNJ está instituindo diversos programas que aperfeiçoam e otimizam o Processo Judicial eletrônico, já que, além de conferir maior agilidade, transparência e segurança a esse sistema, expande o PJe em nível nacional.

Entretanto, não basta adotar ferramentas tecnológicas. É necessário proporcionar a capacitação adequada aos usuários, servidores e magistrados para que eles possam dar a operabilidade devida aos programas implementados.

Nesse sentido, o CNJ vem realizando diversas atividades com a finalidade de capacitar os usuários, servidores e magistrados a utilizarem o PJe.

A título exemplificativo, podemos citar a realização, em 12/3/2015, do treinamento sobre acessibilidade “dirigido aos desenvolvedores de sistemas no CNJ, cujo enfoque foi tornar os sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo CNJ mais acessíveis à população, especialmente aos portadores de necessidades especiais” (CNJ, 2016, p. 98).

Ademais, “a Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura promoveu, em 9 de março de 2016, Seminário para debater sobre a preservação de documentos dos processos que tramitam no sistema PJe” (CNJ, 2016, p. 100).

Importante destacar que, no *site* do CNJ, existe um guia que indica a infraestrutura necessária para instalar o sistema PJe nos tribunais, bem como estabelece diversas diretrizes.

Ressalta-se que, mesmo antes da implementação do PJe, o CNJ já ministrava cursos sobre o Processo Judicial eletrônico.

Todavia, não compete apenas ao CNJ habilitar os magistrados para utilizarem essas novas tecnologias. As escolas judiciais, enquanto responsáveis pela formação dos juízes, também têm o dever de qualificá-los.

Os magistrados, para ingressarem na carreira, precisam possuir amplo conhecimento jurídico. Todavia, atualmente, frente aos avanços tecnológicos que aconteceram no Judiciário, para esse conhecimento ser eficaz, é necessário que os juízes estejam preparados para lidar com os novos instrumentos tecnológicos.

Nesse sentido, as escolas de magistratura precisam elaborar um ensino interdisciplinar, isto é, devem realizar tanto o estudo jurídico, quanto o estudo extrajurídico, que engloba a preparação psicológica adequada, bem como ensina os juízes a utilizarem as tecnologias de informação.

Dessa maneira, é imprescindível que as escolas judiciais realizem cursos que permitam que os magistrados se adequem às inovações tecnológicas.

Destaca-se, também, que é essencial que as escolas judiciais estaduais e federais adotem cursos particularizados para atenderem às peculiaridades de cada tribunal.

Aliás, a Emenda Constitucional nº 45/04, que trouxe reformas ao Poder Judiciário, exige a realização de cursos de aperfeiçoamento de magistrados, ao prever a necessidade de otimizar a produtividade dos tribunais e garantir uma tramitação processual célere.

Vale ressaltar ainda que a Emenda Constitucional nº 45/04 criou a Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), escola com atuação em todo o território nacional, que funciona vinculada ao Superior Tribunal de Justiça, cuja função principal é uniformizar e coordenar a atuação das demais escolas judiciais e de magistratura e definir as diretrizes básicas para a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados.

A missão da Enfam é “promover, regulamentar e fiscalizar, em âmbito nacional, a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados para que a Justiça esteja em sintonia com a demanda social” (BRASIL, 2019, p. 11).

Dessa forma, verifica-se que a Enfam é primordial para efetivar as inovações tecnológicas introduzidas no Poder Judiciário, garantindo a transparência, segurança e eficácia das decisões judiciais.

Se o Judiciário vem incorporando novas tecnologias, para atender as demandas da sociedade contemporânea, o magistrado moderno não pode se reduzir apenas ao conhecimento técnico-jurídico. Ele precisa saber manejar as novas ferramentas tecnológicas, pois, caso esses profissionais não aprendam a lidar com tais instrumentos, o efeito com sua adoção será reverso ao que pretendido, que é a melhoria da prestação jurisdicional, e tornará inútil todo o investimento que vem sendo realizado.

De certo, toda mudança realizada e em qualquer área é, muitas vezes, de difícil aceitação e adaptação, especialmente no âmbito do poder público brasileiro. Por isso, o importante papel do CNJ, das escolas judiciais e de todos os tribunais, que, ao atuarem conjuntamente, internalizem as ferramentas e transformações tecnológicas no Judiciário e facilitem o conhecimento para servidores, magistrados, operadores do direito e jurisdicionados. De tal sorte, urge a preparação e realização de cursos contínuos de capacitação.

6 CONCLUSÃO

A partir do estudo aqui realizado, já se permite refletir sobre os desafios a serem enfrentados pelo Judiciário da contemporaneidade.

Sem se olvidar da imprescindível aplicação das mais novas tecnologias para a melhoria em geral da justiça brasileira, não se pode deixar de lado princípios constitucionais de direito constitucional processual, que se solidificaram na base da sociedade como asseguradores do equilíbrio do sistema jurídico e, principalmente, do exercício do devido processo legal, fundante do Estado Democrático de Direito.

Ficou evidenciado que o Judiciário nacional, seja por intermédio da atuação vanguardista do Conselho Nacional de Justiça, como pelo cumprimento de leis atualizadas às mudanças das relações humanas e do esforço de cada um de seus tribunais, tem procurado se aparelhar dos instrumentos tecnológicos aptos a oferecerem celeridade, segurança e menor custo das atividades judiciais, principalmente no que respeita à sua finalidade precípua, que é de adequada prestação jurisdicional.

Por outro lado, resta claro que muito ainda há para ser realizado; basta lembrar o desenvolvimento de aplicativos próprios (APPs) em telefones móveis, o uso da inteligência artificial e do sensoriamento remoto (Drones) nos sistemas procedimentais judiciais, as consequências, a segurança, o respeito à individualidade e intimidade, os limites a serem observados e a compatibilidade ao modelo constitucionalizado de processo.

Certo é que o debate deve ser fomentado, notadamente dentro do próprio Judiciário, a permitir reflexões das mais diversas, pois inegável que ideais de eficiência, transparência e responsabilidade jamais serão alcançados se a justiça não for aliada da tecnologia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal: Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 out. 1941 e retificado em 24 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei 882/2019*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A8BCDF366B2CDFAEACF03C726988F83.proposicoesWebExterno2?codteor=1712088&filename=PL+882/2019. Acesso em: 28 ago. 2019. Texto original.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 67, de 3 de março de 2009. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 mar. 2009. Seção 1, nº 44/2009, p. 183-188. Republicado no Diário Oficial da União Brasília, DF, 9 mar. 2009. Seção 1, nº 45/2009, p. 165-171. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n67-03-03-2009-presidencia.pdf. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. *Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 18 dez. 2013. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n185-18-12-2013-presidencia.pdf. Acesso em: 1º set. 2019.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Resolução nº 7, de 8 de agosto de 2019. *Boletim de Serviço do STJ*, Brasília, DF, 16 ago. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/133159>. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. *Lei nº 4.417, de 29 de junho de 1965*. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. *Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.793, de 3 de janeiro de 2019. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 4 jan. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13793.htm. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 975.807/RJ*. Órgão julgador: Terceira Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ac. 2/9/2008, *DJe* de 20/10/2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=975807&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019. *Diário da Justiça Eletrônico - STF*, Brasília, DF, n. 131, 17 jun. 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20190614_131.pdf. Acesso em: 27 ago. 2019.

CLERMONT, Kevin M. *Principles of Civil Procedur*. St Paul: Thomas West, 2005.

CONCEIÇÃO, Mário Antônio. *Espionagem e sensoriamento remoto*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Caderno PJe: Processo Judicial eletrônico*. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/551be3d5013af4e50be35888f297e2d7.pdf>. Acesso em: 2 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2019*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>. Acesso em: 17 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório analítico propositivo; Justiça Pesquisa; Direitos e garantias fundamentais; Ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/03/799b01d7a3f27f85b334448b8554c914.pdf>. Acesso em: 9 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Uma análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na produtividade dos Tribunais*. 2. ed. da Série Justiça Pesquisa. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/8fca1c5a0d1bac23a1d549c6f590cfce.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2019.

FACCHINI NETO, Eugênio. O Judiciário no mundo contemporâneo. *In*: MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto (Coord.). *Constituição, jurisdição e processo: estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica*. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007.

PENNA, Saulo Versiani. *Controle e implementação processual de políticas públicas no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. *Liberdades públicas*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I.